



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000705-46.2024.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos VICTOR DAMASCENO SOUZA e ANDERSON AMORIM OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35515

Recurso em Sentido Estrito nº 0000705-46.2024.8.26.0587

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorrido: VICTOR DAMASCENO SOUZA e ANDERSON AMORIM OLIVEIRA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO ATIVA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso em sentido estrito contra a decisão que relaxou a prisão em flagrante dos réus, expedindo-se alvará de soltura.

2. O Ministério Público sustenta que a atuação dos guardas municipais se mostrou regular porquanto motivada por estado de flagrância dos agentes, de modo que a prisão em flagrante foi lícita, devendo ser homologada. Argumenta ainda com o preenchimento dos requisitos para a imposição da prisão preventiva, ressaltando-se os antecedentes de um dos réus e o modus operandi da conduta praticada. Pedido subsidiário de imposição de medidas cautelares.

3. Perda de interesse recursal do Ministério Público. Superveniência de decisão que rejeitou a denúncia, sem qualquer insurgência ministerial. Perda do objeto do recurso diante da extinção do feito sem resolução do mérito.

Recurso prejudicado.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão de fls. 92/95, prolatada pela MMª Juíza de Direito Dra. Glaucia Fernandes Paiva, que relaxou a prisão em flagrante dos acusados VICTOR DAMASCENO SOUZA e ANDERSON AMORIM OLIVEIRA, nos autos nº 1500626-90.2024.8.26.0587.

Em suma, o recorrente sustenta que os guardas municipais atuaram em situação de flagrância, o que é permitido pelo artigo 302,

incisos II e III, do CPP, ressaltando que os acusados estavam na posse do cartão da vítima, de modo que a atuação foi regular. Argumenta que o fato de ocorrer busca ativa não configura atos de investigação exclusivos da Polícia Civil. Nesse sentido, sustenta com a legalidade da prisão em flagrante, devendo ser decretada a prisão preventiva dos acusados, ressaltando-se a reincidência e maus antecedentes de Anderson, além do *modus operandi* realizado pelos agentes. Deduz pedido subsidiário de fixação de medidas cautelares (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 14/32) e mantido o *decisum* (fl. 38), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça por ser o recurso julgado prejudicado (fls. 55/65), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 12 de março de 2025.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

ANDERSON e VICTOR foram presos em flagrante porque no dia 08 de abril de 2024, por volta das 11h45min, na Avenida Antônio Januário do Nascimento, nº 671, Centro, em São Sebastião, agindo em concurso e unidade de desígnios, teriam tentado obter para si, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo da vítima João Barreto, mantendo-o em erro, mediante artifício, mas o crime não se consumou por circunstâncias alheia à vontade dos agentes.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, ANDERSON teria oferecido vantagem indevida à Murilo dos Santos Castro para determiná-lo a omitir ato de ofício.

Em sede de audiência de custódia realizada no dia 09 de abril de 2024, a MMª Juíza de 1º grau relaxou a prisão em flagrante dos

acusados, nos termos do artigo 310, I, do CPP, reputando por irregular a atuação da guarda municipal no caso diante da realização de atividades ostensivas e investigativas típicas das polícias (fls. 110/112).

O Ministério Público busca, agora, a homologação do flagrante e a decretação da prisão preventiva dos recorridos.

Ocorre que, conforme consulta agora realizada aos autos do processo digital, oferecida a denúncia que deu o réu ANDERSON como incurso nos artigos 171, § 4º, c/c artigo 14º, II, e 333 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 196/200), foi oferecida resposta à acusação (fls. 208/210) e a MMª Juíza de 1º grau rejeitou a inicial com fundamento no artigo 395, III, do CPP, extinto o processo sem julgamento do mérito.

Contra esta decisão inexistiu insurgência ministerial, de modo que, com a extinção do feito, não há mais o que se deliberar sobre a custódia dos acusados.

Portanto, este recurso em sentido estrito perdeu o objeto, por fato superveniente.

Diante do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso ministerial.

IVANA DAVID
Relatora